

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

EMENDA Nº 2017

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Dê-se ao §1º do artigo 47 do Projeto de Lei 6.787 de 2016 a redação seguinte:

“Art.47.....
.....

§1º – Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e cooperativa que, tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas brasileiras cada vez mais demonstram sua importância para a inclusão social e desenvolvimento econômico das regiões nas quais estão inseridas. Hoje, milhões de brasileiros estão envolvidos no cooperativismo. Nesse modelo societário as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro, estimulando o empreendedorismo e a geração de emprego e renda.

A importância do setor para economia pode ser comprovada em números. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o país possui 6.751 cooperativas com 13,2 milhões de associados, gerando mais de 370 mil empregos diretos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao último Censo Agropecuário, demonstram que o modelo cooperativista representa aproximadamente 48% do total da produção de alimentos do país.

Assim como os demais modelos empresariais, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei 6.787/2016, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo primeiro do artigo 47, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte, atendendo aos comandos constitucionais dispostos no art. 5º, incisos XVIII e art. 174, §2º, que determinam ser papel do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2017.

Evair Vieira de Melo